

**MINUTA DE RESOLUÇÃO ARES C N° xxx, de xx de xxxxxx de 201X.**

*Aprova a nova estrutura tarifária a ser aplicada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, em substituição da metodologia de cobrança por consumo mínimo de volume.*

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária n.º 16.673, de 11 de agosto de 2015, e considerando que:

O Art. 30, da Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, prevê a possibilidade de cobrança pelo “*custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas*”; e

A Lei Federal n.º 11.445/2007, no Art. 29, inciso IV, estabelece ainda que as tarifas para os serviços de saneamento básico devem promover a “*inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos*”. E para se alcançar tal objetivo, a instituição de faturamento pelo volume medido, para todas as unidades consumidoras, tem se mostrado um mecanismo eficiente.

**RESOLVE:**

Art. 1º Ficam determinadas as seguintes definições, para efeito desta Resolução:

- I. **Abastecimento de água:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, que envolve as etapas de captação, elevação, tratamento, reservação, adução e distribuição de água até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- II. **Água tratada:** água que passa por tratamento necessário para atender as características organolépticas, físicas, químicas e bacteriológicas, afim de que se torne adequada para consumo humano;
- III. **Coleta de esgoto:** recolhimento do efluente líquido através de ligações à rede pública de esgotamento sanitário, assegurando o seu posterior tratamento e lançamento adequado, obedecendo à legislação ambiental;

- IV. **Titular** – Pessoa física ou jurídica, constante da base comercial da Prestadora de Serviços como Titular do imóvel (proprietário) para a qual a Prestadora disponibiliza os serviços de fornecimento de água e/ou coleta de esgotos sanitários;
- V. **Unidade autônoma:** Unidade do condomínio que é de direito de uso exclusivo de cada morador. Para o entendimento da presente Nota Técnica, considerar-se-á os apartamentos e/ou salas comerciais dos condomínios que disponham das infraestruturas de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.
- VI. **Usuário:** pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada, que solicitar ao prestador do serviço o abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, regido por contrato firmado ou de adesão, e assumir a responsabilidade pelo pagamento das faturas e pelas demais obrigações fixadas em normas legais, regulamentares ou contratuais;
- VII. **Esgotamento Sanitário:** constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- VIII. **Fatura de água e esgoto:** Documento com características e efeitos de uma fatura comercial, que habilita a Prestadora de Serviços, na cobrança dos serviços prestados;
- IX. **Faturamento** – Representa a previsão de receita num determinado período, por todos os serviços prestados, sejam de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário ou de outras receitas não contempladas na tarifa, a exemplo de multas, ligações, religações, conserto de hidrômetros, etc;
- X. **Hidrômetro:** Equipamento destinado a medir, indicar, registrar, instantânea e cumulativamente, o volume de água que por ele passa, fornecido por meio da ligação a uma unidade usuária;
- XI. **Prestadora de Serviços:** Entidade ou Órgão responsável pela prestação de Serviços Públicos de água e de esgotamento sanitário, delegada pela Titular mediante celebração de contrato;
- XII. **Sistema de Abastecimento de Água (SAA):** Unidades operacionais compostas por captação, estação de recalque de água bruta, estação de tratamento, adutora de água bruta, reservatórios, sub-adutoras de água-tratada, redes de

- distribuição de água e ramal predial necessários ao abastecimento público de água potável;
- XIII. **Sistema de Esgotamento Sanitário (SES):** Unidades operacionais compostas por coletor predial, rede coletora de esgotos, interceptores, estações elevatórias, linhas de afastamento, estação de tratamento de esgoto e disposição final;
- XIV. **Tabela Tarifária** – Documento oficial da Prestadora de Serviços com anuência da Agência Reguladora, que rege as práticas de preços para as diversas faixas de consumo e categoria de usuários;
- XV. **Tarifa** - Valor estabelecido pela Prestadora de Serviços com anuência da Agência Reguladora, referente aos serviços prestados de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- XVI. **Tarifa de Esgoto** – Valor estabelecido pela Prestadora de Serviços com anuência da Agência Reguladora referente à prestação dos serviços de esgotamento sanitário;
- XVII. **Tarifa Especial** - Valor especial, fixado pela Prestadora de Serviços com anuência da Agência Reguladora, para a prestação de serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para atendimento a um objetivo social ou econômico;
- XVIII. **Volume Medido** – Volume de água resultante do cálculo das diferenças entre a leitura atual e anterior coletada periodicamente no hidrômetro instalado;
- XIX. **Volume Mínimo** – Volume mínimo mensal de água em metros cúbicos disponibilizados por economia, definido na estrutura tarifária vigente;
- XX. **Modicidade Tarifária** – tarifa mais baixa possível desde que se consiga manter um serviço de qualidade, eficiente e produtivo e ainda a rentabilidade justa ao prestador de serviço;
- XXI. **Regime de Eficiência** - repasse em tarifa, ao usuário, de parte dos ganhos obtidos com aumento da produtividade na prestação do serviço;
- XXII. **Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário - TFDI** - Parte fixa da tarifa a ser cobrada como garantia mínima de receita, necessária para garantir a remuneração e depreciação da infraestrutura física dos serviços de água e esgotamento sanitário, já disponíveis aos usuários e que estejam em operação, denominados de Ativos Regulatórios;

- XXIII. **Equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de saneamento básico** - Manter o equilíbrio entre as receitas obtidas com o faturamento dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento do esgoto sanitário e os custos operacionais eficientes oriundos da prestação direta dos mesmos serviços, em cada exercício financeiro;
- XXIV. **Ganhos de produtividade** - economia propiciada pelo gerenciamento eficaz dos custos operacionais, baseados em metas de eficiência a serem cumpridas pelo prestador de serviço, e que são compartilhados com os usuários;
- XXV. **Remuneração Adequada dos Ativos Regulatórios** - remuneração dos investimentos prudentemente realizados (RCAPEX-BAR) pelo prestador de serviços de água e esgotamento sanitário, a remuneração dos ativos de reserva técnica e almoxarifado (RARA) e a reposição do capital referente aos investimentos necessários para substituição dos ativos que alcançam o fim de sua vida útil (Quota de Reposição Regulatória – QRR).
- XXVI. **Parcela A** - custos da prestação de serviço que não são gerenciáveis pelo prestador (tributos, encargos, energia elétrica, produtos químicos).
- XXVII. **Parcela B** - custos da prestação de serviço que são gerenciáveis pelo prestador (custos operacionais eficientes, remuneração adequada, receitas irrecuperáveis).
- XXVIII. **Receita Requerida** - receita de equilíbrio compatível com a cobertura dos custos da Parcela A e da Parcela B
- XXIX. **Revisão Tarifária** - reavaliação das tarifas, compatibilizando-as com a estrutura do mercado mais atual, tanto em custos como em níveis de eficiência, estabelecendo assim uma nova tarifa de equilíbrio.
- XXX. **Ano tarifário** - ano de exercício presente.
- XXXI. **Índice de Reposicionamento Tarifário - IRT** - índice obtido através da fórmula que determina a diferença, em percentual, para mais ou para menos, a ser corrigida na Revisão Tarifária.
- XXXII. **Reajuste Anual** - atualização que se baseia na variação da inflação entre a última movimentação tarifária e a atual, e ocorre com a finalidade de repor o poder de compra da tarifa.

- XXXIII. **Estrutura Tarifária** - conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de água e esgoto e/ou demanda de consumo ativas de acordo com a modalidade de fornecimento.
- XXXIV. **Regime tarifário** - metodologia utilizada para efetuar o cálculo tarifário. A Aresc adotou o regime de preço máximo (price-cap) no contexto da regulação por incentivos, tornando-se então um regime híbrido, sendo sua finalidade precípua ao aumento da eficiência e da qualidade na prestação do serviço, atendendo ao princípio da modicidade tarifária.
- XXXV. **Base de Ativos Regulatória - BAR** - reflete os investimentos denominados “prudentes”, em forma de ativos da concessão que já estejam em operação, e diretamente ligados à prestação do serviço concedido.
- XXXVI. **Ciclo tarifário** - intervalo entre revisões tarifárias, tem como objetivo conceder às empresas um horizonte de planejamento de médio a longo prazo e que seja compatível com a necessidade de gerar soluções eficientes do ponto de vista da continuidade e qualidade do serviço, evitando um comportamento estratégico orientado à maximização de benefícios no curto prazo. O ciclo tarifário adotado pela ARESC é de 05 anos.

Art. 2º Aprova a nova estrutura tarifária da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, a ser aplicada pela Aresc para os serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto sanitário, em substituição da metodologia de cobrança por consumo mínimo de volume.

Parágrafo Único. A Nota Técnica Aresc n.º 018/2018 – Nova Estrutura Tarifária CASAN, contendo onze páginas, é parte integrante desta Resolução.

Art. 3º A nova estrutura tarifária, que irá compor as novas categorias e faixas de consumo da empresa, compreende:

- §1º - **Parcela 1: Fixa:** Tarifa Fixa de Disponibilidade de Infraestrutura - TFDI; diferenciada para cada categoria, observadas suas características de uso de água e esgoto, conforme previsto na Resolução Aresc n.º 105, de 05 de junho de 2018;
- I. Para condomínios com hidrometração única a CASAN efetuará o faturamento da TFDI proporcional ao número de unidades consumidoras de

cada edificação/condomínio.

§2º - **Parcela 2:** Variável: Tarifa por m<sup>3</sup> consumido, diferenciada para cada categoria, observadas as características de uso, com valores progressivos com base em faixas de consumo.

- I. Para condomínios com hidrometração única, a CASAN efetuará o faturamento do volume medido no hidrômetro, distribuindo-o de forma proporcional entre todas as unidades consumidoras do condomínio, conforme faixas de consumo.

Art. 4º Ficam reconhecidos como Componente Financeiro da tarifa aqueles percentuais registrados nos Contratos de Programa quando destinados aos Fundos Municipais de Saneamento Básico-FMSB, dos quais o impacto do seu valor total fica limitado à parcela-limite de 5% da Receita Requerida Total da CASAN, contida na Resolução Aresc nº 111/2018, de 19 de julho de 2018.

§ 1º Até a validação da Base de Ativos Regulatória - BAR por parte da Aresc, a CASAN somente poderá repassar **até 2,98%** da Receita Verificada total, contida na Resolução Aresc nº 111/2018, de 19 de julho de 2018, aos FMSB, referente aos contratos de programa vigentes.

§ 2º Quando da validação da Base de Ativos Regulatória da CASAN, será realizada uma Revisão Tarifária Extraordinária onde os repasses no valor limite de até 5% da Receita Requerida Total serão autorizados.

§ 3º A CASAN deve entregar a Base de Ativos Regulatória para a Aresc em até 18 meses após a publicação desta Resolução.

§ 4º Após o primeiro ciclo de 05 anos, a aplicação do percentual-teto de 5% passará a ser autorizado pela Aresc somente sobre a arrecadação de cada município, individualmente.

- I. A CASAN deve encaminhar para a Aresc relatório completo com todos os valores acordados com os municípios onde o mesmo já é praticado, dentro de 30 dias após a aplicação desta Resolução.
- II. A CASAN deverá enviar mensalmente para a Aresc relatório contendo todos os dados, informações e valores referentes aos repasses efetuados no mês

imediatamente anterior, de todos os municípios, de forma individualizada (por município) e total.

Art. 5º É obrigatório que os Contratos de Programa garantam que os repasses sejam efetuados diretamente para os Fundos Municipais de Saneamento Básico, instituídos por Lei Municipal, formalmente, de acordo com o art. 13º da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º Serão autorizados pela Aresc somente os percentuais de repasse que estiverem contidos em cláusulas dos Contratos de Programa com os Municípios.

§ 2º A CASAN deve adequar todos os Contratos de Programa existentes, e firmar com os municípios onde não houver, dentro do período deste primeiro ciclo tarifário, com duração de 05 anos a partir da data de publicação desta Resolução.

Art. 6º A tabela a seguir deverá ser obrigatoriamente adotada pela CASAN simultaneamente à aplicação do reequilíbrio econômico financeiro pela Aresc, através da Revisão Tarifária Periódica:

<b>ESTRUTURA TARIFÁRIA CASAN</b>						
<b>ANO-BASE 2018</b>						
<b>Intervalo R\$/m3</b>	<b>Residencial</b>	<b>Social</b>	<b>Comercial</b>	<b>Micro Peq. Comércio</b>	<b>Industrial</b>	<b>Público</b>
<b>TFDI R\$/mês</b>	<b>30,41</b>	<b>5,71</b>	<b>30,41</b>	<b>30,41</b>	<b>30,41</b>	<b>30,41</b>
<b>0  -- 11</b>	2,04	0,38	4,66	2,35	4,66	4,66
<b>11  -- 26</b>	9,10	2,61	12,18	12,18	12,18	12,18
<b>26  -- 51</b>	12,77	12,55	12,18			
<b>51 ≤</b>	16,01	16,01	16,01			

*\*Para unidades com hidromedidaç o  nica composta por duas ou mais unidades de consumo (condom nios) a TFDI ser  cobrada pela quantidade de unidades e o volume medido distribuido proporcionalmente e calculado de acordo com as categorias e faixas de consumo desta tabela.*



## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA

Art. 7º O pagamento da Tarifa Fixa - TFDI será obrigatório a todos os usuários, ligados à rede ou não, que possuem rede de abastecimento de água disponível para seu imóvel, e rede de coleta de esgoto quando também disponível.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.